

ARTIGO

O TEMPO DO PROCESSO COMO UMA GRANDEZA INVERSAMENTE PROPORCIONAL A EVIDÊNCIA DO DIREITO: UM ESTUDO SOBRE A TUTELA DE EVIDÊNCIA

EL TIEMPO DEL PROCESO COMO GRANDEZA INVERSAMENTE PROPORCIONAL A LA PRUEBA DEL DERECHO: UN ESTUDIO SOBRE LA TUTELA DE LA PRUEBA

THE TIME OF THE PROCESS AS A GREATNESS INVERSELY PROPORTIONAL TO THE EVIDENCE OF THE RIGHT: A STUDY ON THE PROTECTION OF EVIDENCE

Cristiano Simão Miller¹
Natália Rodrigues Codeço Ribeiro²

RESUMO:

Uma das razões para o brasileiro ter em sua concepção uma imagem negativa do sistema de justiça está relacionado ao tempo do processo, tal fato aliado aos princípios constitucionais de acesso à justiça e duração razoável do processo condicionaram o legislador a elaborar um novo Código de Processo Civil onde dispõe de técnicas que buscam resguardar a celeridade e a efetividade processual. Dessa maneira, disciplinou-se hipóteses da tutela de evidência dentro do procedimento comum, onde é possível a redistribuição do ônus do processo entre as partes. Entrementes, o presente estudo

¹ Doutor em Direito Processual Civil (PUC-SP). Mestre em Direito (Políticas Públicas e Processo) pela Faculdade de Direito de Campos. Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário Fluminense (Faculdade de Direito de Campos), nos cursos de Graduação (desde 2001) e pós-graduação lato sensu. Coordenador de Pós-graduação do UNIFLU. Pró-Reitor de Ensino, Pesquisa e Extensão e professor permanente do Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). Advogado. Atua como articulista e palestrante em Direito Processual Civil. Ex-Presidente da 12ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ e Membro do Conselho e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Professor Avaliador de Cursos de Direito MEC/INEP. Consultor ad hoc do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4038017132038369>.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Fluminense, Pós-graduanda em Processo Civil e Direito Civil pelo Centro Universitário Fluminense. Estagiária Forense da Primeira Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude (Matéria não infracional) de Campos dos Goytacazes/ RJ.. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5345703711804428>. Email: nataliacodeco@id.uff.br

tenciona analisar as hipóteses genéricas trazidas na legislação processual civil a respeito da tutela de evidência sob o viés da garantia de uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela de evidência; Efetividade; Celeridade; Duração razoável do processo.

RESUMEN: Una de las razones por las que los brasileños tienen en su concepción una imagen negativa del sistema de justicia está relacionada con el tiempo del proceso, este hecho unido a los principios constitucionales de acceso a la justicia y duración razonable del proceso condicionaron al legislador a elaborar un nuevo Código de Procedimiento Civil que prevé técnicas que buscan salvaguardar la rapidez y eficacia procesal. De este modo, ha disciplinado los casos de tutela de pruebas dentro del procedimiento común, donde es posible redistribuir la carga del proceso entre las partes. Sin embargo, este estudio pretende analizar las hipótesis genéricas que trae la legislación procesal civil en cuanto a la tutela de la prueba desde el punto de vista de garantizar una prestación judicial rápida y eficaz.

PALABRAS CLAVE: Custodia de pruebas; Eficacia; Celeridad; Duración razonable del proceso.

ABSTRACT:

One of the reasons why Brazilians have in their conception a negative image of the justice system is related to the length of the process. This fact, coupled with the constitutional principles of access to justice and reasonable duration of the process, conditioned the legislature to draft a new Code of Civil Procedure, which provides techniques that seek to safeguard the speed and effectiveness of the process. In this way, the Code regulates the possibility of injunctive relief in common proceedings, where it is possible to redistribute the burden of the proceedings among the parties. However, this study intends to analyze the generic hypotheses brought in the civil procedural legislation regarding the writ of prevention of evidence from the standpoint of ensuring a fast and effective judicial provision.

KEYWORDS: Protection of evidence; Effectiveness; Celerity; Reasonable duration of the process.

1 – INTRODUÇÃO

Um sistema de justiça passa a ser efetivo, entre outras coisas, quando se fundamenta na garantia da existência de direitos fundamentais e implementação concreta do acesso à justiça, principalmente quando há uma tutela jurisdicional fundada

na celeridade e eficiência que visa alcançar o resultado útil do devido processo legal. De modo que o acesso efetivo à justiça garante a existência de uma sociedade mais igualitária, tal como objetiva o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, ao pensar em processo como uma sequência de atos necessários e conexos que almeja uma resposta jurisdicional é elementar ponderar sobre sua duração no tempo. Tendo em vista que o Estado ao determinar um procedimento que funcione sob a égide das normas que contém ritos previamente estabelecidos, assegurando o contraditório, à ampla defesa, à produção de provas e aos recursos, não permite a possibilidade de concluir o processo de forma imediata.

Ao encontro disso, o judiciário brasileiro é acometido pela falta de infraestrutura, servidores, magistrados e entre outros elementos, necessários para processar e julgar todas as demandas ajuizadas, corroborando, então, para uma grande morosidade na resolução dos litígios e suscitando o sentimento de descrédito da sociedade no sistema de justiça.

Nessa perspectiva, a existência do princípio da duração razoável do processo, disposto tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil, norteia a materialização do direito em prazo razoável, mas para que isso aconteça é necessário empreender esforços de todas as esferas do Poder.

De modo que, contemporaneamente, a colaboração entre os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo tornou possível a elaboração de um novo Código de Processo Civil que nasceu da demanda de codificar normas “que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal” (BRASIL, 2009).

Por óbvio que a instituição do novo CPC não resolveu todas as deficiências do sistema processual de justiça brasileiro. Todavia, trouxe em seu bojo inovações para buscar melhorar problemas processuais que demonstravam ser verdadeiros óbices na celeridade e efetividade do Poder Judiciário.

Ilustrando-se isso, dentre outras inovações, ao que concerne à efetividade e tempo do processo, o novo CPC instituiu o protagonismo da conciliação, mediação e arbitragem, como alternativa a composição harmoniosa de conflitos; a obrigação dos magistrados em respeitar a ordem cronológica de conclusão para julgamento das demandas, salvo as devidas exceções; o instituto da calendarização; as novidades acerca da cooperação processual nacional e internacional; a reunião da resposta do réu

e em apenas um ato processual e principalmente, sendo o ponto focal deste trabalho: a previsão da tutela de evidência no procedimento comum.

A tutela de evidência é, portanto, uma técnica processual que possui o objetivo de reconhecer o direito do autor, a partir da análise dos fatos e dos fundamentos, quando incontroversos ou evidentes e quando restar configurado que a defesa é infundada, podendo seu uso ser considerado como abuso (MARINONI, 2021).

Considerando essas ponderações, emerge a seguinte questão norteadora: a tutela de evidência é um instrumento efetivo para garantir o direito pleiteado de forma célere?

Por tudo isso, no presente estudo será analisada a aplicação da tutela de evidência como uma técnica processual imprescindível tanto à materialização dos direitos fundamentais ao acesso à jurisdição e à duração razoável do processo, quanto às necessidades do caso concreto.

2 – TUTELA DE DIREITOS

A essencialidade alcançada pelos princípios e normas do Direito Constitucional em relação a todos os ramos do direito e na própria interpretação do ordenamento jurídico é clara, principalmente ao que concerne ao direito processual. De maneira que é válido lembrar que em um passado, nem tão distante, a codificação processual encontrava-se distanciada demasiadamente da tutela dos direitos.

A gênese desse tratamento tinha respaldo na necessidade encontrada pelos processualistas italianos do início do século passado, em afastar o direito processual do direito material: quando deveria-se enxergar objetivos e finalidades que fossem inexistentes ou prescindíveis a esse (CABRAL, 2021), resultando em um direito processual neutro e, por vezes, “incapaz de atender as necessidades de proteção ou tutelas reveladas pelos novos direitos” (MARINONI, 2021).

Contemporaneamente, por outro lado, há uma movimentação para que haja a reaproximação do direito material e do direito processual, de forma a trazer harmonia para o sistema processual já que a independência pode ocasionar distorções na resolução de determinados casos concretos e, mais ainda, gerar decisões inconsistentes com a finalidade precípua do direito material. Pensamento, esse, que converge com a constitucionalização do direito processual, e por isso, tende a tornar as normas processuais ferramentas efetivas para o alcance da justiça.

Dentro dessa concepção é importante ressaltar a questão do tempo do processo, principalmente quando levamos em consideração a imagem pública da justiça, onde constatou-se ser negativa por meio de um estudo realizado pelo IPEA³- Instituto de pesquisa econômica aplicada, em 2011, a pesquisa estudou quais eram as características específicas que influenciavam para a justiça brasileira ser tão mal vista pela sociedade, e constatou-se que a morosidade era um dos principais fatores.

Na mesma toada, acerca do tempo médio de duração dos processos no Brasil, o Relatório Justiça em números de 2021⁴, elaborado pelo CNJ- Conselho Nacional de Justiça, constatou a média de tempo em que os tribunais de justiça levam para proferir a sentença de um processo e chegou ao número de 02 anos e 06 meses, em sede de primeiro grau e 07 meses em segundo grau na Justiça Estadual, ao passo que na Justiça Federal o tempo foi de 01 ano e 05 meses no primeiro grau e 01 ano e 07 meses em segundo grau. Quanto aos processos de execução a sentença leva em média 05 anos e 02 meses para ser proferida da Justiça Estadual, enquanto na Justiça Federal a média alcançou o tempo de 09 anos e 08 meses.

Em vista de toda essa problemática temporal e os malefícios possivelmente acarretados, a cognição sumária pode ser um instrumento processual adequado ao combate da morosidade e alcance do resultado útil do processo, uma vez que o julgador utilizará do juízo de probabilidade para examinar a pretensão autoral, quando for caso de perigo de dano irreparável, de difícil reparação ou houver forte lastro probatório das alegações (DIDIER JR., 2019), sendo possível, assim, proferir uma decisão provisória.

É certo que com este exame menos profundo da causa (CÂMARA, 2019) valoriza-se a celeridade e a efetividade, o que seria impossível alcançar com a utilização da cognição exauriente que privilegia, de forma acertada quando preciso, o contraditório e a ampla defesa das partes. No entanto, a possibilidade de concessão de uma técnica de sumarização, ao verificar a necessidade e a possibilidade disposta no caso concreto, alcança o resultado útil da demanda que poderia ser perdido ou ainda não faria mais sentido ao longo do processo (ABBUD, 2003).

³ IPEA. SCHIAVINATTO, Fábio. **Sistema de indicadores de percepção social (SIPS)**. 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_sistemaindicaadores_sips_01.pdf . Acesso em: 26 jun. 2022.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 26 jun.2022.

Nesse ínterim, por meio da cognição sumária há a concessão das tutelas provisórias, fundamentadas no princípio do próprio direito de ação e por conseguinte no direito da duração razoável do processo e, em maior grau, no direito à uma tutela jurisdicional ampla, irrestrita e efetiva (ALVIN, 2017).

A sumariedade da cognição, entretanto, não é a única particularidade das tutelas provisórias, já que existem outros procedimentos fundados também na cognição sumária, como a sentença liminar de improcedência, a expedição de mandado de pagamento na ação monitória, a homologação da transação ou da arrematação, os provimentos de jurisdição voluntária (GRECO, 2014).

De modo que a sumarização das tutelas provisórias é classificada como relativa, já que a decisão que a julgou procedente poderá tanto ser modificada, quanto ser objeto de um provimento definitivo em um procedimento de cognição exauriente, a fim de se resguardar a instabilidade entre a celeridade, o contraditório e a segurança jurídica.

A tutela provisória, então, é um gênero de técnicas processuais que comporta duas espécies: urgência e evidência, que por meio delas permite-se a antecipação do provimento judicial de mérito ou acautelatório. A primeira, comporta o requerimento em forma antecedente ou incidente e se subdivide em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar. Já a segunda não possui subespécies e sempre será requerida em caráter incidental.

Quanto às tutelas de urgência antecipada, tem-se que seu objeto é a tutela do próprio direito pleiteado pela parte na ação, sendo concedida antecipadamente em virtude do perigo de dano existente com a morosidade do processo. Já ao que concerne às tutelas cautelares, o objeto da tutela não recai sobre o mérito em si, e sim aos instrumentos que assegurem a efetividade do mérito e do processo. Marinoni (2021) em seus ensinamentos diferencia muito bem essas subespécies: “A tutela que satisfaz o direito material, ainda que no curso do processo — tutela antecipada —, não pode ser confundida com a tutela cautelar, pois esta última não tem o escopo de realizar ou satisfazer o direito, mas apenas o de assegurá-lo.”

Diferentemente, no entanto, é a fundamentação para o provimento da tutela provisória de evidência que não encontra respaldo em risco a ser tutelado, mas sim na possibilidade de antecipar os efeitos tendo em vista a injustiça em sujeitar quem comprova a evidência do seu direito ao tempo do processo (ALVIN, 2017).

3 – A JUSTA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO PROCESSO E O DANO MARGINAL

Ao revisitarmos o passado, tem-se que a prevalência de um modelo de processo ordinário, inaugurado pelo Estado Liberal do século XIX, foi marcado tanto pela cognição exauriente quanto pela grande restrição de poderes do magistrado, o qual não tinha nem ao menos a possibilidade de prover decisões em caráter liminar e por isso o processo se arrastava por longos anos (SILVA, 2000), fato esse que beneficiava, indubitavelmente, o réu que tinha o tempo ao seu favor quando não era realmente o titular do direito pleiteado (MAZINI, 2020).

A nova ótica processual, influenciada pela exigência constitucional de assegurar a dignidade da pessoa humana, trouxe com o Código de 2015 a busca pela potencialização da efetividade do processo em um tempo razoável, e por conseguinte, da própria tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a partir da constatação que a demora pela averiguação dos fatos não pode ser suportada somente pelo autor, sendo o tempo o ônus do processo, Marinoni (2021) entende ser esse o fundamento para a disciplina da tutela de evidência no novo Código de Processo Civil.

De modo que existindo viabilidade em o autor da demanda comprovar a existência de um direito evidente alicerçado na máxima probabilidade de existência do direito material (CÂMARA, 2019), e fundamentada em uma das hipóteses do art.311 do CPC — apresentação de prova documental considerável; quando a ação versar sobre direito firmado em precedentes ou súmula vinculante e caso seja observada a exposição de defesa meramente protelatória — poderá se valer da antecipação do resultado do processo, dividindo, então, com o réu o ônus do tempo e o dano marginal.

Tornando claro, portanto, que a tutela jurisdicional, por meio da aplicação de técnicas processuais, deve buscar impedir o prejuízo da parte que consegue sumariamente provar ser o titular do direito material. De forma que a finalidade da aplicação da tutela de evidência deve ser a concretização do direito pleiteado em tempo razoável, quando averiguada a existência de chances diminutas de sucesso para a parte ré. (CERQUEIRA, 2022).

Quanto ao dano marginal, entende Manzini (2020) estar presente em todas as ações que o autor precisa esperar o tempo natural do processo para obter o provimento do seu direito, ainda que alicerçado em provas que atestem um direito evidente, por isso diferente do periculum *in mora* das tutelas de urgência,

No mesmo sentido, Marinoni (2022): “(...) ainda que nenhuma situação anômala possa colocar em risco o direito do autor, a simples duração do processo, eliminando a possibilidade de o autor poder ver realizado imediatamente o seu direito, é fonte de prejuízo”. O referido doutrinador entende, também, que esse dano marginal apenas poderá ser diminuído com a aplicação de técnicas processuais que possibilitem a distribuição do ônus do processo, o tempo, tal como pode ser feito com a aplicação da tutela de evidência.

4 – HIPÓTESES GERAIS DA APLICAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL

Importante mencionar que a tutela de evidência não foi uma novidade propriamente dita trazida pelo Novo Código de Processo Civil, a originalidade, no entanto, se deu com a sua sistematização. No *codex* anterior, havia uma tímida previsão da possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela com base em direito evidente quando caracterizado abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II CPC/73), além disso existia a viabilidade nos procedimentos especiais, como por exemplo nas ações possessórias (art. 928, CPC/73), na ação de despejo (art. 59, § 1º127 , da Lei 8.245/1991) na ação monitória (art. 1102-b, CPC/73) e entre outras.

A disciplina da tutela de evidência no CPC/15 quanto às hipóteses genéricas estão elencadas no art. 311 do CPC, podendo apenas serem concedidas em caso de expressa iniciativa das partes e não por atuação *ex officio* do magistrado, conforme leciona os artigos 2º e 10 do CPC que determinam o início do processo civil com a iniciativa da parte e, respectivamente, a vedação do juiz decidir de maneira diferente da pleiteada. No mesmo sentido, o momento da concessão será sempre incidental, podendo a parte cumular o pedido na petição inicial ou pleiteá-la em outro momento durante o processo (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Sobre o dispositivo legal, o *caput* do art.311 dispõe sobre a não necessidade dos pressupostos da urgência, ou seja, não é preciso que haja a comprovação de perigo de dano ao resultado útil ao processo para a concessão da tutela de evidência. Quanto à hipótese prevista no inciso I: “ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”, alguns doutrinadores entendem como uma medida sancionatória a quem pratica a defesa de forma abusiva com fulcro em retardar o andamento processual. Por outro lado, também é possível a interpretação na perspectiva

de ser um inciso pautado na justa distribuição do tempo, uma vez que os argumentos apresentados pela defesa contemplariam uma fundamentação insuficiente ao mesmo tempo que o autor demonstra um direito evidente e por isso podendo haver a concessão da tutela (CERQUEIRA,2022).

A segunda hipótese, disciplinada no inciso II do CPC: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Tem-se que a norma garante, então, que para haver a concessão da tutela é preciso haver o preenchimento de dois requisitos: o primeiro de fato, onde as alegações de fato devem ser comprovadas pelo autor de forma documental ou documentada. se assemelhando, nesse sentido ao mandado de segurança, o qual exige a demonstração de direito líquido e certo (CÂMARA, 2019). Quanto ao segundo requisito a ser cumprido dar-se-á quando o caso concreto se amoldar a tese jurídica firmada em precedentes, a redação do artigo determina “julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, porém, a interpretação dessa norma deve ser mais extensiva, conforme entendimento de Lucas Buril Macedo (*apud* DIDIER JR, BRAGA, OLIVEIRA, 2015):

Propõe-se, contudo, interpretação sistemática, teleológica e extensiva da regra, para que se entenda que deve ser possível a concessão de tutela de evidência também quando houver tese jurídica assentada em outros precedentes obrigatórios, tais como aqueles previstos no art. 927, CPC. Seria o caso da tese fixada em decisão do STF dada em sede de controle concentrado e dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

O inciso III, por sua vez, trata da possibilidade da tutela de evidência frente a uma hipótese específica, qual seja o pedido de cumprimento de ação reipersecutória decorrente de contrato de depósito, na redação do dispositivo: “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”. A doutrina pondera a respeito dessa hipótese particular em um rol de hipóteses gerais, ao mesmo tempo que questiona-se sobre a intenção do legislador em não contemplar outras pretensões reipersecutórias. De modo que se discute também a necessidade de uma interpretação extensiva do dispositivo com intuito de dar tratamento isonômico às situações jurídicas semelhantes. (MAZINI, 2020).

Ao que concerne a quarta hipótese, no inciso IV: “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, também está fundada em direito líquido e certo, todavia difere da hipótese do inciso II pois não há a necessidade de precedentes jurisdicionais. Há, porém, a exigência que o réu não tenha trazido ao processo meios probatórios capazes de suscitar dúvidas quanto às provas e alegações apresentadas pelo autor. A união desses requisitos demonstra a evidência de existir o direito material pleiteado (CÂMARA, 2019).

Importante mencionar que a aplicação dessa hipótese se relaciona com o julgamento antecipado da lide de maneira que o magistrado ao verificar que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva do pedido oferece às partes a oportunidade de manifestarem-se sobre a concordância de tal julgamento ou se ainda possuem provas a produzir. Tendo o réu optado, justificadamente, pela produção de provas, o autor poderá requerer a tutela de evidência, a qual poderá ser concedida em razão de já ter sido demonstrado possuir o direito evidente. Nesse sentido, Marinoni (2021):

(...) o inciso IV melhor se aplica à hipótese em que há prova documental dos fatos constitutivos e o réu apresenta defesa de mérito indireta – alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos – infundada. Como é óbvio, a defesa indireta, não obstante infundada, tem que exigir instrução dilatária, uma vez que de outra forma o caso será de julgamento antecipado do mérito. Em outras palavras, quando há prova dos fatos constitutivos e o réu apresenta defesa indireta – ‘incapaz de gerar dúvida razoável’ – que requer produção de prova, cabe tutela da evidência.

Sobre o parágrafo único do artigo 311, tem-se a disposição da possibilidade de concessão da tutela de evidência em caráter liminar para as hipóteses dos incisos II e III, confirmado pelo parágrafo único, inciso II do art. 9º que traz a excepcionalidade do contraditório para essas hipóteses. Entretanto, a constitucionalidade da norma em questão é amplamente discutida por violar o princípio constitucional do contraditório, sendo questionada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI nº 5.492.

A respeito dos argumentos de defesa da constitucionalidade e da inconstitucionalidade, tem-se que o primeiro é respaldado principalmente na alegação de que não há a supressão do contraditório, apenas postecipação. De outro lado, a argumentação quanto à inconstitucionalidade está fundada em razão de não haver

urgência, não deverá postergar o contraditório devendo-se, então, preservar o direito do demandado ao contraditório antes da concessão da tutela (ARMONI, 2021).

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a matemática, tudo aquilo que pode ser mensurado poderá ser denominado como grandeza e em vista disso tem-se a relação de proporcionalidade entre elas. Para tanto, quando há uma variação em que uma das grandezas aumenta e a outra diminui temos a chamada proporcionalidade inversa entre elas.

Nesse sentido, ao longo desse estudo foi possível discorrer sobre a relação existente entre o tempo do processo e a evidência do direito, na medida em que o autor da demanda quando consegue trazer ao processo elementos probatórios que atestem uma grande probabilidade de direito, e cumpridos os demais requisitos, reduz-se o tempo em que levaria o processo para reconhecer o direito material pleiteado. Demonstrando-se, assim, que o aumento na evidência do direito, diminui o tempo para a satisfação do resultado do processo, mesmo que de forma provisória enquanto não se exauri a cognição.

Tornando claro, portanto, que o ocorrido é a justa distribuição do tempo do processo entre as partes coadunando-se com a garantia ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e a duração razoável do processo, sem, por outro lado, ferir o contraditório e a ampla defesa já que o réu terá o direito de apresentar a sua defesa ordinariamente, além de existir a possibilidade de recorrer, por meio de agravo de instrumento, da decisão que concedeu a tutela de evidência.

REFERÊNCIAS:

ARMONI, Renato. *Tutela da evidência*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/24820>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. 268 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun.2022.

CABRAL, Antonio. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. *Civil procedure review*, v. 12, n. 2, p. 69-102, 2021. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/231>. Acesso em: 26 jun. 2022.

IPEA. SCHIAVINATTO, Fabio. *Sistema de indicadores de percepção social (SIPS)*. 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_sistemaindicadores_sips_01.pdf . Acesso em: 26 jun. 2022.

CERQUEIRA, Ivone Campos Guillarducci. *Tutela provisória da evidência: a justa distribuição do ônus do tempo*. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12765/1/n8-a1.pdf> . Acesso em: 30 jun.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 26 jun.2022.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Cognição exauriente e sumária: segurança versus efetividade. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 98, p. 599-627, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67605>. Acesso em: 26 jun.2022.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória* – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luis Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça* - 4. ed. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 14, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14541/15862> . Acesso em: 26 jun. 2022.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAZINI, Paulo Guilherme. *Tutela da evidência: perfil funcional e atuação do juiz à luz dos direitos fundamentais do processo*. Almedina, 2020.

BEDAQUE, J. R. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)*. 5. ed. rev.e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 276.)

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 56a. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.